



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 436/2021-GAG

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que reduz a alíquota do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos (74089080) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=74743758 código CRC= **8D490920**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Reduz a alíquota do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI para 1% na forma e condições que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, prevista no art. 9º da Lei distrital nº 3.830, de 14 de março de 2006, fica excepcionalmente reduzida para 1% relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º janeiro de 2022 a 31 de março de 2022.

Parágrafo único. A redução de alíquota prevista no caput é condicionada à protocolização do ato de transmissão no competente Cartório de Registro de Imóveis até o dia 31 de março de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 367/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 12 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei (74086763), que reduz a alíquota do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI para 1% na forma e condições que especifica.
2. Impende registrar que a proposta em apreço pretende dar continuidade ao conjunto de medidas voltadas à minimização dos efeitos econômicos sobre a economia local decorrente da pandemia, mais especificamente para o setor imobiliário.
3. Portanto, os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem em reduzir para 1% a alíquota do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI), de que trata o art. 9º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º janeiro de 2022 até 31 de março de 2022.
4. Quanto aos aspectos jurídicos, é válido ressaltar que a proposição:
 - a) tem respaldo no Código Tributário Nacional em seu art. 97, II (Reserva Legal para redução de tributos);
 - b) atende ao disposto no art. 94 da [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), ao estabelecer prazo certo de vigência do benefício fiscal nela contido (Redução Temporária de Alíquota) sem ultrapassar a vigência do plano plurianual, atualmente em vigor até 31/12/2023.
 - c) não está sujeita à anterioridade anual e nem à nonagesimal, tendo em vista que a temática nela tratada não implica criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.
5. Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, informo que a Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Pasta (SEAE/SEEC) acostou aos autos os documentos SEI nº (74209617), (74104175) e (74210963).
6. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo que seja solicitado à Câmara Legislativa do Distrito que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 15:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74089080** código CRC= **4B5905C8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00040412/2021-76

Doc. SEI/GDF 74089080



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

ESTUDO ECONÔMICO
REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ITBI – 1º TRIMESTRE DE 2022

ANÁLISE EX ANTE

SEI 0040-00040412/2021-76

ESTUDO ECONÔMICO

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ITBI PARA 1%

O presente trabalho visa apresentar o estudo econômico previsto na Lei nº 5.422/14, que deverá acompanhar o Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), cujo objeto principal é reduzir de 3% para 1% a alíquota do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI), de que trata o art. 9º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º janeiro de 2022 até 31 de março de 2022.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio do Despacho SEI-DF n.º [73679656](#) - SEEC/SEF para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014, visando a implementação do benefício fiscal às normas tributárias do Distrito Federal.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Secretaria Executiva de Fazenda apresentou minuta de Exposição de Motivos, contida no Despacho SEC/SEF [74032766](#), disposta a seguir:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que reduz a alíquota do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI (doc. SEI nº [74006094](#)).

Nesse contexto, registro que a proposta em apreço pretende dar continuidade ao conjunto de medidas voltadas à minimização dos efeitos econômicos sobre economia local decorrente da pandemia, mais especificamente para o setor imobiliário.

Portanto, os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem em reduzir para 1% a alíquota do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI), de que trata o art. 9º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º janeiro de 2022 até 31 de março de 2022.

Quanto aos aspectos jurídicos, é válido ressaltar que a proposição:

1) tem respaldo no Código Tributário Nacional em seu art. 97, II (Reserva Legal para redução de tributos);

2) atende ao disposto no art. 94 da [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), ao estabelecer prazo certo de vigência do benefício fiscal nela contido (Redução Temporária de Alíquota) sem ultrapassar a vigência do plano plurianual, atualmente em vigor até 31/12/2023.

3) não está sujeita à anterioridade anual e nem à nonagesimal, tendo em vista que a temática nela tratada não implica criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, instada a se manifestar, a Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Pasta (SEAE/SEEC) acostou aos autos os documentos SEI nº XXXXX.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

2. DA PROPOSTA

A Subsecretaria da Receita apresentou a proposta de anteprojeto de lei (doc. SEI-DF nº [74006094](#)), posteriormente aperfeiçoada pela UFAZ/AJL e juntada aos autos por meio do doc. SEI-DF nº [740746616](#) do Processo SEI [00040-00040412/2021-76](#), transcrita abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI

Reduz a alíquota do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI para 1% na forma e condições que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, prevista no art. 9º da [Lei distrital nº 3.830, de 14 de março de 2006](#), fica excepcionalmente reduzida para 1% relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º janeiro de 2022 a 31 de março de 2022.

Parágrafo único. A redução de alíquota prevista no caput é condicionada à protocolização do ato de transmissão no competente Cartório de Registro de Imóveis até o dia 31 de março de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação ex ante da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

A proposta foi apresentada inicialmente pela Secretaria Executiva da Fazenda da Secretaria de Estado de Economia por meio do Despacho SEI-DF n.º [73679412](#), que foi

revisada pela Gerência de Legislação Tributária da Subsecretaria da Receita – SUREC/SEF (doc. SEI-DF n.º [74006094](#)) e, posteriormente, ajustada pela Unidade Fazendária da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SEEC (doc. SEI-DF n.º [74074616](#)).

Ao analisar o anteprojeto de lei a AJL/SEEC, emitiu a Nota Jurídica n.º 273 (doc. SEI-DF n.º [74076178](#), concluindo “...**observada a ressalva constante do item 2.8, da necessidade de serem elaborados e anexados aos autos o estudo econômico e do impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposta, bem como da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não visualizamos óbice para que o anteprojeto de lei em análise, na forma da minuta ajustada ([74074616](#)), seja submetido à deliberação do Secretário desta Pasta e, se acatada a proposição, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 15 do [Decreto nº 39.680, de 2019](#).**”

Em atenção à reserva posta pela Nota Jurídica 273, item 2.8, esta SEAE/SEEC elaborou o presente estudo econômico atendendo, o prescrito pelo art. 1º da Lei 5.422/14. Quanto ao atendimento à LC nº 101/2000, o presente estudo, no seu item 5.II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA, menciona a inclusão do benefício na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022.

A SEF/SEEC justificou o anteprojeto de lei no Despacho SEI-DF n.º [73679656](#), nos seguintes termos: “ *De forma mais específica, a proposição legislativa em comento visa dar continuidade ao conjunto de medidas voltadas à minimização dos efeitos econômicos sobre economia local decorrente da pandemia, mais especificamente para o setor imobiliário.* ”

5. ESTUDO ECONÔMICO

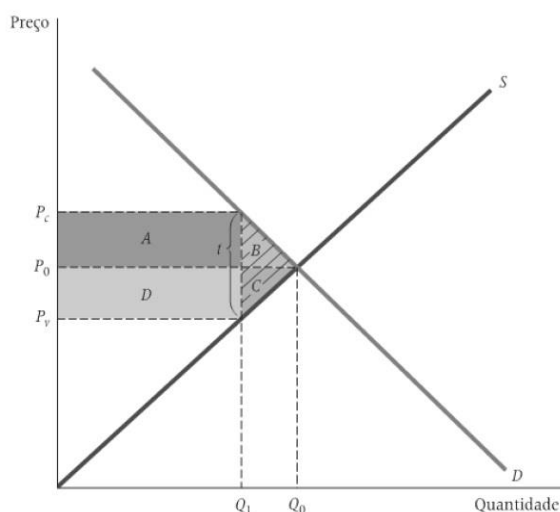
O art. 1º da Lei Distrital n.º 5.422/14 estabelece que os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda; II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas; III – nos benefícios para os consumidores; IV – no setor da atividade econômica beneficiada; V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

O resultado da redução da alíquota do ITBI pode ser analisado sob o aspecto econômico, a partir da teoria do peso morto da tributação.

Por essa teoria, na ausência de tributação, em um mercado competitivo, onde não há barreiras a entrada de agentes do lado da oferta e da demanda e o preço é livre, o equilíbrio é alcançado quando existe um preço tal que a quantidade demandada é satisfeita pela oferta. Nesse preço e nessa quantidade (ponto de equilíbrio), os agentes da oferta e da demanda maximizam o lucro e o bem-estar, respectivamente.

Com a tributação, impõe-se uma distorção, ocasionando uma ineficiência do ponto de vista econômico. A cobrança do imposto eleva o preço do bem, reduzindo a quantidade demandada e ofertada. Parte dos excedentes do consumidor e do produtor é repassada ao Estado na forma de arrecadação tributária. Outra parte, porém, se perde. Tal perda é referida como peso morto (McCONNELL, 1993). A Figura 3 ilustra esse efeito:

Figura 1 – Efeito da tributação nas transações comerciais.



Na Figura 1 o ponto (P_0 , Q_0) representa o equilíbrio na ausência da tributação. Com a cobrança do imposto (t), o preço se eleva (P_c) e a quantidade demandada e ofertada (Q_1) diminui. O consumidor perde bem-estar com a redução de seu excedente (áreas A e B). Igualmente, o produtor sofre redução de excedente (áreas C e D). Contudo, o Estado somente se apropria da arrecadação tributária (áreas A e D, ou $Q_1 \cdot t$), ocorrendo uma perda (áreas B e C), denominada peso morto, advindo da cobrança do imposto. Com isso, no novo ponto de equilíbrio (P_c , Q_1), o volume comercializado (Q_1), inferior àquele sem o imposto, reflete uma ineficiência pois impõe uma perda de bem-estar (áreas B e C).

Para Mankiw, (2001), “não importa se o imposto é cobrado dos compradores ou dos vendedores do bem, o preço pago pelos compradores sobe e o preço recebido pelos vendedores diminui”.

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

I - RESPEITANTE À REPERCURSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA

Geração de renda

Com amparo na série de arrecadação do ITBI nos últimos 12 meses, a expectativa de aumento da renda dos contribuintes, em razão da economia advinda da redução do encargo tributário, é de **R\$ 120.667.006**, a preços do ano de 2022, conforme estimado pela Coordenação de Acompanhamento da Renúncia – COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC.

Geração de empregos

Como consectário da medida de redução da carga tributária, espera-se um equivalente incremento no número de empregos nos setores econômicos beneficiados. Isto posto, a tabela abaixo apresenta essa repercussão de crescimento nos empregos.

CNAE	Descrição	Qtde de empregados	Salário médio*	Inferido**	Custo atual*	Estimado
6810201	Compra e venda de imóveis próprios	640	1,51	7	969,11	19
6821802	Corretagem na compra e	930	1,50	10	1.390,87	27
6822600	Gestão e administração da	7	2,84	1	18,92	1
TOTAL		1.577	1,51	18	2.378,90	47

Fonte: RAIS 2021 (proporcionalizada)

*Em salários-mínimos 2021.

**Inferi-se 1% nas contratações.

A tabela apresenta um intervalo de projeção de incremento no número de empregos dos setores beneficiados:

1. Inicialmente, na 5ª coluna da tabela acima, foi inferido um crescimento percentual de 1%, o que levaria a um incremento de 18 empregos;
2. Depois, foi projetada a transferência hipotética de 100% da renda na criação de empregos, que seria traduzida em um incremento de 47 novos empregos, apresentado na última coluna da tabela;
3. Todavia, há de se esperar que do valor total do encargo tributário renunciado, uma parte constituirá:

- a. Em **redução de preços** dos imóveis (maior expectativa), o que representará equivalente e proporcional **ganho de renda para o adquirente**, sendo, entretanto, uma iniciativa de indução de negócios;
 - b. Ser utilizado para aumento da **remuneração da mão-de-obra** nos setores envolvidos, circunstância que definirá correspondente **acréscimo de renda dos empregados** e a sucessiva ampliação da sua capacidade de consumo.
 - c. Se **não vertido em redução de preço** dos imóveis, patrocínio da demanda ou remuneração de mão de obra, o que nesse caso fará o montante declinado do imposto representar um **incremento de renda (lucro) dos setores econômicos beneficiados (e seus titulares)**, refletido no resultado operacional das empresas patrocinadas pelo benefício.
4. Há, portanto, que se considerar um percentual a ser aplicado no número de novos empregos estimado com base no valor total renunciado do imposto apresentado na última coluna da tabela, que por exemplo, poderia ser de 50%, o que levaria a criação de 24 novos empregos.

II – ATINENTE A RENÚNCIA DA RECEITA

A renúncia em tela foi estimada com base na arrecadação do ITBI nos últimos 12 meses, aplicando-se a redução de alíquota imposta pela norma proposta.

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia – COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC informou no despacho SEI-DF n.º [74178188](#):

“...informamos que a renúncia de receita decorrente do anteprojeto de lei (73679412) – que reduz para 1% a alíquota do ITBI para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de março de 2022 – foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. 73641344 e 73832679 do processo 00040-00037169/2021-17, com os valores abaixo.

ITEM	TRIBUTO	NORMA	SETORES	PROCESSO	2022	2023	2024
36	ITBI	PL a ser encaminhada à CLDF	Reduz a alíquota do imposto para 1% no período de 1ª de jan. a 31 de mar. De 2022.	00040-00040412/2021-76	120.667.006		

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES

Uma vez que a economia com a resignação do ITBI, conformada pelo incentivo fiscal em tema, represente uma redução dos preços dos imóveis transacionados, é outorgado acreditar que haverá um alívio financeiro para os adquirentes de imóveis.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com o ITBI, entrevisto em **R\$ 120.667.006 ao ano (valores de 2022)**, os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

CNAE	Descrição
6810201	Compra e venda de imóveis próprios
6821802	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6822600	Gestão e administração da propriedade imobiliária

IV – NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – RIDE

Espera-se que a população residente na RIDE ou em região do DF vizinha, que tenham interesse em adquirir imóveis do DF, possam se sentir incentivadas a adquirir moradia ou imóveis no DF, nos termos do anteprojeto de lei em tela.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especia

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal.** Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996.** Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208>. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 3.830, de 14 de março de 2006.** Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3830&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 16 de nov. 2021.

_____. **Lei Complementar n.º 13, de 13 de setembro de 1996.** Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51842/Lei_Complementar_13_03_09_1996.html. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

MANKIW, N.G. **Aplicação: os custos da tributação**, capítulo 8.

McCONNELL, Campbell R.; BRUE, Stanley L. **Economics: principles, problems, and policies.** McGraw-Hill, inc. Twelfth Edition, 1993